

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2025, REFERENTE AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E SUBSTITUIÇÃO DO PADRÃO ELÉTRICO DE ENTRADA ATUAL - SUBESTAÇÃO 300 KVA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Recurso, apresentado por **QUARK ENGENHARIA LTDA**, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas e Contrarrazões apresentado por **LUMINORTE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 40.627.004/0001-19, com sede na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso e Contrarrazão, ou seja, apreciar se foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, o qual dispõe: “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição

em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração”.

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para os interessados apresentarem recurso é de 03 (três) dias úteis.

Ainda, de acordo com o Item “16.” do Edital: “A licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de: Julgamento das propostas; b. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante.” (grifo nosso).

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido

Considerando que o prazo para recursos foi definido para 14/10/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 17/10/2025 às 23:59.

Recebida a peça de Recurso e Contrarrazão, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato, mostram-se tempestivos.

2.DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Quark Engenharia Ltda. contra a habilitação da empresa Luminorte Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, promovida pela Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de adequação da rede elétrica da unidade hospitalar.

A Recorrente alega, em síntese, duas irregularidades principais na habilitação da empresa Luminorte:

Da alegada falsa declaração de enquadramento como ME/EPP: Sustenta a Quark Engenharia que a empresa Luminorte teria apresentado declaração

inverídica de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com o intuito de se beneficiar das prerrogativas e do direito de preferência previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que o sócio-administrador da Luminorte, Sr. Lucas Pereira Vieira, também integra o quadro societário das empresas The One Residence SPE Ltda. e Una Arquitetura e Engenharia Ltda., o que configuraria a situação vedada pelo art. 3º, §4º, VII, da LC nº 123/2006, que impede o enquadramento no regime diferenciado quando há participação no capital de outra pessoa jurídica.

Assim, a Recorrente defende que a Luminorte não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado destinado às micro e pequenas empresas, motivo pelo qual requer a inabilitação da licitante por suposta falsa declaração.

Da alegada inexecutabilidade da proposta:

Argumenta ainda que a proposta apresentada pela Luminorte, no valor de R\$ 242.900,00, corresponde a aproximadamente 71,13% do valor estimado pela Administração (R\$ 341.451,68), estando, portanto, abaixo do limite de 75% previsto no item 13.8.1 do edital e no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que tal valor tornaria a proposta manifestamente inexequível, devendo, portanto, ter sido desclassificada. Para reforçar sua tese, menciona o Acórdão nº 2.198/2023 do TCU (Plenário), segundo o qual não há necessidade de diligência quando o valor ofertado é inferior a 75% do montante estimado, sendo suficiente o critério objetivo fixado no edital.

Diante dessas razões, a Recorrente requer o provimento do recurso, com a consequente inabilitação e/ou desclassificação da empresa Luminorte, além da reanálise das propostas das demais licitantes, em observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Eis o relato do essencial.

3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

A empresa Luminorte Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas Quark Engenharia Ltda. e Harpro Soluções Integradas para Saneamento Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, que visa à contratação de empresa especializada para execução da adequação da infraestrutura elétrica e substituição do padrão elétrico de entrada da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio.

A Recorrida inicia destacando a tempestividade de sua manifestação, apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 166 da Lei nº 14.133/2021. Em seguida, passa a rebater as alegações formuladas nos recursos.

Em relação ao recurso da Quark Engenharia Ltda., a Luminorte sustenta que é infundada e desprovida de provas a acusação de que teria apresentado falsa declaração de enquadramento como Microempresa (ME). Afirma estar regularmente inscrita no Simples Nacional desde 29 de janeiro de 2021, com capital social de R\$ 25.000,00 e receitas brutas anuais de R\$ 207.777,27 em 2023 e R\$ 793.160,63 em 2024, valores muito inferiores ao limite legal de R\$ 4.800.000,00. Argumenta que a simples participação de seu sócio em outras pessoas jurídicas não configura grupo econômico, tampouco gera vedação ao enquadramento diferenciado, salvo quando comprovada extrapolação do faturamento global, o que não ocorreu. Reforça que não participa do capital de outras pessoas jurídicas e que não há qualquer vínculo societário que ultrapasse os limites fixados pela Lei Complementar nº 123/2006.

A Luminorte acrescenta que sua declaração de enquadramento é idônea e respaldada por documentação contábil assinada por contador habilitado, com índices de solvência de 3,22 em 2023 e 10,85 em 2024, superiores ao mínimo de 1,00 exigido pelo edital. Sustenta que eventuais inconsistências foram apenas erros técnicos de sistema contábil, já corrigidos, sem reflexos em sua situação financeira. Dessa forma, defende

que não há qualquer falsidade ou irregularidade, requerendo o indeferimento integral do recurso da Quark.

Eis o relato do essencial.

4.DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade do recorrente, quais sejam, a sua documentação de identificação e motivações do recurso, o que no presente caso, foi observado.

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios.

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagraram-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, considerando a análise documental e as informações complementares apresentadas, verifica-se que a empresa demonstrou estar apta a participar do certame, atendendo aos requisitos legais exigidos para sua habilitação.

Inicialmente, constatou-se que a receita bruta global das três empresas relacionadas ao sócio não ultrapassa os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, permanecendo, portanto, dentro do enquadramento permitido para fins de participação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ademais, após a diligência realizada, a empresa apresentou declaração emitida pelo contador responsável, na qual foi devidamente aferida a participação do sócio Sr. Lucas Pereira Vieira no capital de outras pessoas jurídicas, comprovando que as participações societárias não configuram impedimento legal.

Ressalta-se, ainda, que o contador da Fundação realizou diligências próprias a fim de verificar a veracidade dos documentos apresentados, confirmando a regularidade das informações prestadas pela empresa.

Dessa forma, restou evidenciado que a empresa não se enquadra nas vedações previstas nos incisos III, IV e V do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo qualquer irregularidade que impeça sua habilitação.

No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Luminorte Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., verifica-se que o valor ofertado, de R\$ 242.900,00, corresponde a 71,13% do valor estimado pela Administração, o que, em princípio, enquadra-se abaixo do limite de 75% previsto no item 13.8.1 do edital e no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, conforme dispõe o §5º do mesmo artigo, a presunção de inexequibilidade não é absoluta, cabendo à Administração possibilitar à licitante a demonstração da viabilidade econômico-financeira da proposta, mediante a apresentação de documentação complementar e comprovação analítica dos custos.

Durante a fase de diligências instaurada pela Comissão, a empresa Luminorte apresentou planilha detalhada de composição de custos, contemplando encargos sociais, tributos, BDI, despesas administrativas, insumos, materiais e margens de lucro compatíveis com o mercado. Ademais, foram juntadas declarações e documentos comprobatórios, incluindo atestados de capacidade técnica que demonstram experiência anterior e plena aptidão para a execução do objeto licitado.

A análise técnica e contábil das informações apresentadas permite concluir que os valores propostos são coerentes e compatíveis com os preços praticados, não havendo indícios de subpreço ou inviabilidade contratual. Dessa forma, resta comprovada a exequibilidade da proposta, atendendo às exigências editalícias e legais.

Ressalta-se, ainda, que o princípio da economicidade impõe à Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa, desde que esta assegure a execução integral e satisfatória do objeto. Assim, diante da documentação apresentada e da comprovação da capacidade técnica e financeira da empresa, não há motivo para desclassificação da Luminorte, devendo sua habilitação ser mantida.

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

Encaminho o recurso com a motivação à autoridade superior.

Campos Novos-SC, 28 de outubro de 2025.

Isabela Pereira Silochi

Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante das razões expostas no parecer da Pregoeira e da equipe de apoio, bem como da análise das contrarrazões apresentadas, **decido pelo indeferimento do recurso interposto**, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento realizado.

Assim, **encaminho à adjudicação o objeto do certame à empresa habilitada**, por estar sua proposta em conformidade com as exigências editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Publique-se e cumpra-se.

Campos Novos-SC, 28 de outubro de 2025.

Rafael Moisés Manfredi

Diretor-geral